

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.956, DE 2018

Apensado: PL nº 1.040/2019

Institui o Programa Reservistas em Ação por Cidadania, dispõe sobre o treinamento e aproveitamento profissional do Reservista Cidadão e dá providências correlatas.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E
HILDO ROCHA

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

A proposição pretende instituir o Programa Reservistas em Ação por Cidadania.

Define-se como Reservista Cidadão todo aquele que tendo cumprido o serviço militar obrigatório, esteja em plenas condições de exercer atividade remunerada em empresas de segurança da iniciativa privada e indústria de armamento bélico.

É previsto o Contrato de Trabalho Especial do Reservista Cidadão. O referido contrato será ajustado por escrito e por prazo determinado e definido entre as partes. O empregador deverá se comprometer a assegurar ao reservista formação técnico-profissional metódica, compatível com seu currículo e treinamento militar prévio, bem como seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Dispõe-se que o Reservista Cidadão não poderá se vincular a nenhum trabalho na iniciativa privada, ou mesmo em caráter autônomo, que envolva seus conhecimentos técnicos no período de treinamento. Prevê-se que

a validade do contrato de treinamento pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e inscrição no Programa Reservistas em Ação por Cidadania desenvolvido sob a orientação especializada de entidades de qualificação e treinamento escolhidas pelas empresas.

Ao Reservista Cidadão que concluir seu treinamento seria assegurada a contratação e o respectivo certificado de qualificação profissional e especialização.

Obriga-se as empresas de segurança privada, de natureza financeira e patrimonial, a empregar e fornecer cursos de especialização em segurança privada a quinze por cento, no mínimo, e vinte e cinco por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada empresa, cujas funções sejam diretamente ligadas às habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do serviço militar. Os reservistas que concluírem o curso de especialização com aproveitamento serão integrados aos quadros da empresa e receberão certificado de qualificação profissional.

O contrato especial de trabalho Reservista Cidadão se extinguirá após três anos de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período ou antecipadamente por interesse das partes. Também seriam suficientes para a extinção antecipada do contrato: insuficiência de desempenho ou inadaptação do aprendiz, prática de falta disciplinar grave, ausência injustificada reiterada ou pedido do reservista.

O Reservista Cidadão fará jus a remuneração de piso inicial aplicado aos profissionais de segurança privada.

O Reservista Cidadão poderá ser contratado pela mesma empresa de segurança privada à qual prestou serviço pelo período expresso no projeto, após a rescisão de seu contrato, na qualidade de especialista em segurança privada ou outra modalidade existente na própria empresa, mudando assim, sua condição funcional.

Em sua justificação, os autores, concluem que há a tendência de cooptação por organizações criminosas de jovens saídos do serviço militar. Essa tendência seria justificada pela qualificação dada pelas Forças Armadas em conjunto com a exclusão social dos jovens reservistas de baixa renda.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 1.040/2019, que se propõe a alterar a Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) para obrigar os incorporados ao serviço voluntário militar a se matricularem em curso profissionalizante ofertado pelas Forças Armadas ou entidade credenciada.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição e o projeto a ela apensado primam por trazer instrumentos para aumentar a chance de inserção no mercado de trabalho de jovens egressos do Serviço Militar. É, sem dúvida, uma iniciativa digna de aplausos e que, certamente, encontra apoio no seio da população. Contudo, entendemos que as ações de incentivo devem ser pautadas pela razoabilidade. Nesse sentido, as linhas de ação previstas pelas proposições, a nosso ver, embutiriam custos para a economia do País maiores do que os benefícios que seriam colhidos. Em termos populares, o molho sairia mais caro que o peixe.

A justificação dos autores da proposição principal é irrepreensível quando conclui que jovens moradores de periferias onde há dominância do tráfico de drogas são facilmente seduzidos pelo mundo do crime. Os eventuais egressos do Serviço Militar seriam, portanto, mão de obra ideal para o crime, pois teriam formação técnica útil à prática criminosa. Não há dúvidas da existência desse mecanismo perverso, contudo essa realidade não pode ser justificativa para se intervir gravosamente na livre iniciativa das empresas de segurança como se quer a proposta principal, ou mesmo obrigar

os cidadãos incorporados ao Serviço Militar a se matricularem em cursos profissionalizantes, como se quer o projeto apensado.

Apesar de a redação da proposição principal não ser muito clara, entende-se que ela obriga empresas de segurança privada, de natureza financeira e patrimonial, a empregar reservistas e fornecer cursos de especialização em segurança privada a eles. Quinze por cento, no mínimo, e vinte e cinco por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada empresa, cujas funções sejam diretamente ligadas às habilidades apreendidas e desenvolvidas no âmbito do Serviço Militar seriam reservadas aos egressos do Serviço Militar. Essa previsão fulmina fortemente o ideal de livre iniciativa previsto na Constituição. O Estado não pode, diante da própria incapacidade de oferecer segurança pública adequada, tutelar as decisões de administradores privados, obrigando-os a investir ou contratar de forma diversa do que consideram adequado.

Cada empresa de segurança tem seu nicho de mercado bem como seu *modus operandi*, de forma que a definição de um quantitativo mínimo ou mesmo máximo de profissionais com determinado tipo de especialização restaria injustificável. Se existe intrinsecamente maior apelo à contratação de egressos do Serviço Militar, as empresas naturalmente se empenharão em atrair esses jovens. Da mesma forma, se em algum jovem houver potencial que justifique o investimento em sua especialização, a empresa certamente investirá em sua formação. Esse tipo de obrigação traz muita ineficiência econômica e os resultados se espalhariam por toda a economia, pois a criação de uma estrutura de custos artificial e majorada no setor de segurança iria se irradiar pela cadeia de serviços a jusante.

Outro ponto a se destacar é que Leis Nacionais devem trazer regramento a questões que, em alguma medida, digam respeito a problemas difundidos por todo território nacional. A possibilidade de cooptação de egressos das Forças Armadas pelo tráfico de drogas suscita sérias preocupações em cidades como Rio de Janeiro, São Paulo ou outras metrópoles. Mas o que se dizer de pequenas e médias cidades em que o tráfico não tem a dominância e poder de fogo dos morros cariocas? Questões com fortes implicações locais são mais adequadamente tratadas por meio de

soluções locais. Esse ponto fica claro quando se pensa nas empresas de segurança com atuação em municípios não tributários, ou seja, aqueles em que os residentes estão naturalmente dispensados de incorporação ao Serviço Militar. Essas empresas estariam impossibilitadas de preencher com mão de obra local as vagas que seriam obrigatoriamente destinadas aos egressos das Forças Armadas.

Enquanto a proposição principal retira a autonomia dos administradores de empresas de segurança, o Projeto de Lei 1.040/2019, apensado, retira a autonomia dos próprios jovens incorporados ao Serviço Militar, ao mesmo tempo que obriga às Forças Armadas a fornecer cursos profissionalizantes aos jovens militares. Aos jovens voluntários incorporados ao Serviço Militar seria imposta a obrigação de frequentar cursos profissionalizantes, independentemente das inclinações pessoais de cada um. Ainda que fosse aceitável essa imposição, restaria a obrigação caída sobre os ombros das Forças Armadas de fornecer os cursos profissionalizantes ou prover recursos para que sejam oferecidos.

Além das ingerências na livre iniciativa apresentadas no corpo deste Voto, há outras, que foram enumeradas no Relatório deste Parecer, mas o sentido é o mesmo: restringir a liberdade individual e empresarial com a finalidade de reduzir problemas sociais que o Estado não logrou resolver. Sabemos da boa intenção dos autores, mas não podemos referendar a solução proposta. Portanto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei n. 9.956/2018 e de seu apensado, Projeto de Lei n. 1.040/2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator